

JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS COMPLEXAS, NAS QUAIS É NECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO, ARTIGOS 5º, LV, LIII E 98, I^{1/2}

**SPECIAL COURTS. ABSOLUTE INCOMPETENCE FOR THE JUDGEMENT OF COMPLEX
DISPUTES, WHEN IT IS NECESSARY EXPERT PROOF. OFFENSE TO THE CONSTITUTION,
ARTICLES 5TH, LV, LIII AND 98, I**

Carlos Mário da Silva Velloso³

Resumo

O artigo analisa a questão das demandas que exigem a produção de prova pericial, vez que inadmissível sua produção no âmbito dos Juizados Especiais. Admitir a competência dos Juizados Especiais em casos assim, em que se faz necessária a prova pericial, é atentar contra garantias constitucionais. A questão a ser examinada, portanto, diz respeito à competência dos Juizados Especiais para julgar demandas complexas do ponto de vista fático-probatório (CF, art. 98, I), de tal forma que se evidencia violência às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), além de ofensa ao mencionado art. 98, I, a ensejar o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário.

Palavras-chave: Juizado Especial; Prova Pericial; Garantias Constitucionais.

Abstract

The article analyzes the issue of demands that require the production of expert evidence, as inadmissible its production under the Special Courts. Admitting the jurisdiction of the Special Courts in such cases, in which expert evidence is necessary, is undermining constitutional guarantees. The question to be examined, therefore, concerns the jurisdiction of Special Courts to judge complex demands of fact or evidential point of view (CF, art. 98, I), so that is

¹ Artigo recebido em: 30/05/2016. Aceito para publicação em: 10/06/2016.

² Artigo escrito em homenagem ao Ministro Sérgio Luiz Kukina, do Superior Tribunal de Justiça, que se destaca como um dos grandes juízes daquela Corte. O artigo foi elaborado a partir de parecer emitido em razão de consulta formulada por empresa que fora acionada em Juizado Especial.

³ Ministro aposentado, ex-presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Professor Emérito da PUC/MG e da Universidade de Brasília (UnB), em cujas Faculdades de Direito foi professor titular de Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito Público. Professor de Direito Constitucional Tributário no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Doutor *honoris causa* pela Universidade de Craiova, Romênia. Advogado. E-mail: <carlosvelloso@velloso.adv.br>.

evident violence to the constitutional guarantees of due process, the contradictory and full defense (CF, art. 5th, LV), and the offense mentioned art. 98, I, give rise to the knowledge and the provision of extraordinary appeals.

Keywords: Special Court; Expert proof; Constitutional guarantees.

Sumário: 1 A questão em exame; 2 O acesso à Justiça na Constituição de 1988 e as garantias processuais; 3 Os Juizados Especiais: origem e evolução; 4 A complexidade da causa: critério constitucional de fixação da competência dos Juizados Especiais; 5 As garantias constitucionais processuais e o recurso extraordinário das decisões dos Juizados Especiais; 6 Conclusões; 7 Referências.

1 A QUESTÃO EM EXAME

1. Contra certa empresa foi proposta ação indenizatória perante o Juizado Especial, por alegados danos materiais que teriam sido causados ao autor, em razão, segundo ele, do consumo de produto fabricado pela Ré. Durante o processamento da ação, foi requerida a produção de prova pericial, que seria absolutamente necessária à procedência da demanda, dado que esse resultado dependeria, necessariamente, da comprovação pericial de que o autor da causa teria sofrido um dano em decorrência do consumo do produto fabricado pela empresa. Essa prova, entretanto, não se fez, porque inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.

1.1. Admitir, então, a competência dos Juizados Especiais, em caso assim, implicaria não admitir prova absolutamente necessária, no caso. A demanda, entretanto, acabou julgada procedente, sem que se fizesse a prova pericial, mantida a sentença pelo Colégio Recursal. Interpostos recursos especial e extraordinário, foi o primeiro inadmitido, porque incabível contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula 203-STJ).

1.1. A questão a ser examinada, portanto, diz respeito à competência dos Juizados Especiais para julgar demandas complexas do ponto de vista fático-probatório (C.F., art. 98, I). Ademais, estaríamos diante de um quadro que evidencia violência às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (C.F., art. 5º, LV), além de ofensa ao mencionado art. 98, I, a ensejar o conhecimento e o provimento do recurso extraordinário.

1.2. São estas as questões que serão examinadas.

2 O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS GARANTIAS PROCESSUAIS

2. A Constituição de 1988 valorizou, sobremaneira, o Poder Judiciário, o que se revela principalmente na ampliação dos meios de acesso à Justiça, que se tornou mais próxima do cidadão.

2.1. Embora reconhecendo ser tênue a linha que os separa, José Afonso da Silva distingue os direitos fundamentais, assegurados na Constituição, das garantias constitucionais, que são procedimentos, instrumentos e institutos destinados a assegurar a efetividade do exercício dos direitos fundamentais, ressaltando a importância das garantias constitucionais:

A positivação dos direitos individuais constitui elemento fundamental para sua obrigatoriedade e imperatividade. Essa consagração jurídico-positiva dos direitos do homem é uma garantia que se reconhece, na Carta Magna, uma relação jurídica entre governado (sujeito ativo) e o Estado e suas autoridades (sujeitos passivos) (SILVA, 1996, p. 399).

2.2. Lembra José Afonso que Ruy Barbosa ensinava que uma coisa são os direitos, outra as garantias, impondo-se separar, *“no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem direitos; estas, as garantias: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito”*. A exemplo do que fizera com os direitos individuais, o mestre das Arcadas agrupa as garantias individuais em função de seu objeto, considerando serem elas formadas pelo (i) princípio da legalidade, (ii) proteção judiciária, (iii) estabilidade dos direitos subjetivos, (iv) segurança jurídica e (v) remédios constitucionais.

2.3. Interessa-nos, no caso, sobretudo, a proteção judiciária, cujo ponto central é o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a regra contida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. A redação segue a linha da Constituição de 1946, quando o princípio foi introduzido e constituiu, no entender de Pontes de Miranda (1970, p. 108), *“a criação mais típica e mais*

prestante de 46”. Estabelecia aquela Carta, no art. 141, § 4º: *“A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”*.

2.4. A garantia constitucional do livre acesso à jurisdição foi ampliada na Constituição de 1988, para alcançar a lesão a todo e qualquer direito e também a simples ameaça à sua integridade, não se exigindo a consumação da ofensa ou da violação. Assim, anota José Afonso, o direito de invocar a atividade jurisdicional se apresenta *“sempre que se tenha como lesado ou simplesmente ameaçado um direito, individual ou não, pois a Constituição já não mais o qualifica de individual, no que andou bem, porquanto a interpretação sempre fora a de que o texto anterior já amparava direitos, p.ex. de pessoas jurídicas ou outras instituições ou entidades não individuais, e agora há se levar-se em contra os direitos coletivos também”*. (SILVA, 1996, p. 183)

2.5. A Constituição atribuiu ao Judiciário o monopólio da jurisdição, não admitindo o contencioso administrativo. Vale registrar que a Constituição assegura o direito de ação e também o direito de agir daquele contra quem se age, isto é, do réu contra quem se propõe a ação. Daí por que o inciso LV do art. 5º da Constituição garante às partes, no processo judicial e no administrativo, o contraditório e a ampla defesa, como corolários do princípio da inafastabilidade da jurisdição: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

2.6. Ao direito de acesso à Justiça, ao contraditório e à ampla defesa soma-se à garantia do devido processo legal substantivo, previsto no inciso LIV (*“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*), fechando-se o ciclo das garantias processuais (SILVA, 1996, p. 411). Vale registrar que, quanto aos remédios constitucionais, *“instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em vias de ser violados, ou simplesmente não atendidos”* (SILVA, 1996, p. 420). José Afonso indica o direito de petição, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o *habeas data* e a ação popular.

2.7. O que me parece certo é que a matéria das garantias processuais postas na Constituição, que dão efetividade ao princípio do livre acesso à

Justiça, comporta desdobramentos. Em artigo de doutrina, registrei ser estreita a relação do Direito Processual com o Direito Constitucional, pois é na Constituição que nascem as regras fundamentais do processo, entendimento também adotado pelo saudoso Sálvio de Figueiredo Teixeira, para quem “o *Direito Processual tem seus alicerces no Direito Constitucional, que lhe fixa as linhas essenciais, principalmente quanto ao direito de ação e defesa, ao exercício da jurisdição, função soberana e indelegável do Estado*”, certo que “*por trás dos princípios que informam as normas processuais, sempre está um comando constitucional*”. (VELLOSO, 1994, p. 199)

2.8. É nesse sentido o entendimento de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

É inegável o paralelo existente entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que o processo se desenvolve. Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; e o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2000, p. 78).

2.9. Nessa ordem de ideias, anotei que pode-se falar num Direito Processual Constitucional, que sistematizaria os preceitos reguladores da jurisdição constitucional, ou do *judicial control*, e num Direito Constitucional Processual, que cuidaria das normas processuais contidas na Constituição, que poderíamos denominar de princípios processuais constitucionais. A Constituição consagra, também, diversos princípios de aplicação específica ao Direito Processual Penal, que não dizem respeito ao presente trabalho.

2.10. São vários os princípios que informam o processo, que Sálvio de Figueiredo Teixeira distribui em três grandes grupos: **a)** os que dizem respeito à elaboração da norma processual; **b)** os que concernem ao procedimento e **c)** os que informam o processo propriamente dito, neles sobressaindo o princípio do devido processo legal (*due process of law*).

2.11. A origem do princípio do devido processo legal está na Magna Carta, outorgada por João Sem Terra aos seus barões, em 1215, cujos artigos 39 e 40 dispõem:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele, senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com as leis do país.

Não venderemos, nem recusaremos, nem protelaremos o direito de qualquer pessoal a obter justiça.

2.12. O *due process of law* evoluiu na jurisprudência da Suprema Corte americana, adquirindo caráter processual e substantivo. Em termos processuais, representa, segundo Sálvio de Figueiredo Teixeira, a síntese de três princípios fundamentais: o do juiz natural, o do contraditório e o do procedimento regular. (VELLOSO, 1994, p. 203). O princípio do juiz natural pressupõe juiz ou tribunal investido de competência para processar e julgar a lide, ou seja, juiz ou tribunal previamente instituídos pela ordem jurídica, gozando os juízes de garantias que os tornem independentes, imparciais e confiáveis. Devido processo legal, em termos processuais, está consagrado no art. 5º, inciso LV da Constituição. E devido processo legal substantivo, no inciso LIV do art. 5º, introduzido, na ordem jurídica brasileira pela Constituição de 1988.

2.13. Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Dinamarco (2000, p. 52) anotam que o caráter de imparcialidade é inseparável dos órgãos de jurisdição, pois o juiz *“coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz”*. E acrescentam: *“A imparcialidade do juiz é uma garantia de imparcialidade para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial: e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas”*.

2.14. O princípio do contraditório, que se confunde com o direito de defesa, constitui o cerne do *due process of law* processual e é consequência natural do direito de acesso à Justiça. Vale dizer, a Constituição não apenas garante o direito de ação, mas também o de defesa, *“devendo o juiz dispensar tratamento igual às partes, ouvi-las, examinar a respeito da pertinência das provas requeridas, deferindo-as ou indeferindo-as em decisão motivada”*.

(VELLOSO, 1994, p. 207). Ainda sobre o princípio do contraditório, ou do direito de defesa, assinalei, no mencionado trabalho, que ele decorre, sobretudo, do princípio da igualdade inerente ao regime democrático e à República.

2.15. O terceiro elemento do *due process of law* é o procedimento regular, que se concretiza com a observância das normas processuais e da sistemática previamente estabelecida. O procedimento regular constitui garantia processual das partes, permitindo que elas saibam antecipadamente como postular e como se defender em juízo, evitando surpresas que comprometam o devido processo legal.

2.16. Por fim, em seu art. 93, inciso IX, a Constituição consagra duas outras garantias processuais do jurisdicionado, ao estabelecer: *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”*. A motivação das decisões judiciais constitui garantia inerente ao Estado de Direito e inclui-se na cláusula do devido processo legal, especialmente nos princípios do contraditório e da ampla defesa. O Código de Processo Civil, aliás, expressamente contempla a exigência, ao dispor, no art. 458, que constitui requisito essencial da sentença sua fundamentação, na qual o juiz analisará as questões de fato e de direito.

2.17. É na fundamentação, ensina Frederico Marques (1969, p. 395), que o magistrado, *“examinando as questões de fato e de direito, constrói as bases lógicas da parte decisória da sentença. Trata-se de operação delicada e complexa, em que o juiz fixa as premissas da decisão, após laborioso exame das alegações relevantes que as partes formularam, bem como do enquadramento do litígio nas normas legais aplicáveis”*.

2.18. O princípio da publicidade, que também constitui requisito dos atos administrativos em geral, impede as sessões secretas, exceto quando o exigir o interesse público, hipótese em que poderá ser limitada a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes (C.F., art. 93, IX).

2.19. Segundo Cintra, Ada e Dinamarco (2000, p. 69), o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição, pois a presença do público nas audiências e a possibilidade de exame dos autos por qualquer pessoa *“representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juízes. E a responsabilidade das decisões judiciais assume outra dimensão, quando tais decisões hão de ser tomadas em audiência pública, na presença do povo”*.

2.20. Indispensável registrar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, os remédios constitucionais para reparar as lesões de direito ou impedir que elas se consumem e as garantias processuais não esgotam o compromisso da Constituição de tornar a Justiça mais acessível ao povo, incluindo os economicamente menos favorecidos. Daí ter a Constituição determinado, no inciso LXXIV, do art. 5º, que o Estado *“prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*. Trata-se de consequência lógica da igualdade jurídica e do fato de ter o Estado assumido, com exclusividade, a função jurisdicional. É dizer, se o acesso à Justiça exige o concurso de advogado (C.F., art. 133), deve o Estado custear o trabalho desse profissional para os mais necessitados. A Lei Complementar 80, de 1994, organizou a Defensoria Pública da União, estabelecendo, ainda, normas para sua organização nos Estados.

2.21. Completando a garantia do livre acesso à Justiça, a Constituição, em seu art. 98, inciso I, determinou a criação dos juizados especiais:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS: ORIGEM E EVOLUÇÃO

3. O acesso à Justiça, como forma de solução pacífica dos conflitos, sempre esteve ligado à idéia de procedimentos solenes, complexos e caros,

inacessíveis, assim, a parcela da coletividade considerada hipossuficiente sob o ponto de vista econômico, cultural ou social, o que gerou certa demanda reprimida, em que o cidadão deixava de levar seu pleito ao Judiciário, seja por ignorar que podia fazê-lo, seja pelo receio dos custos do processo.

3.1. Luciana Gross Cunha, reportando-se a Mauro Cappelletti, identifica três fases, que chama de “ondas” do movimento de acesso à Justiça, com sua consequente democratização. A primeira teria sido o incremento da prestação de serviços jurídicos à população carente, por meio das chamadas “Assistências Judiciárias” mantidas, em geral, pelas Faculdades de Direito e que funcionavam como verdadeiras oficinas de aprendizagem para os estudantes, futuros advogados. A segunda “onda” seria representada pela proteção dada aos interesses difusos, que dizem respeito, principalmente, à qualidade de vida. *“Eles se caracterizam pelo alto grau de desagregação e intensa mutação em relação às escolhas políticas que os definem e conforme o tempo em que são auferidos. Pela indeterminação dos sujeitos e indefinição do objeto a ser tutelado, os interesses difusos representam uma nova configuração do sistema normativo tradicional. A sua proteção impôs mudanças no processo civil e no papel dos tribunais”*. (CUNHA, 2007, p. 7-8). A terceira “onda” desse movimento de acesso à Justiça, entendida aqui em seu sentido amplo, como toda forma de solução pacífica de conflitos e interesses, é composta por todas as medidas que vêm transformando o sistema de Justiça e o Direito nos últimos anos, *“incorporando resoluções informais dos conflitos e o uso alternativo do Direito, chegando até mesmo a quebrar o monopólio estatal da justiça”*. (CUNHA, 2007, p. 8). Anota a autora que os Juizados Especiais fariam parte dessa terceira “onda”. Nela inclui também a arbitragem, disciplinada pela Lei 9.307, de 1996, e que permite a solução de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis por árbitros livremente escolhidos pelas pessoas *“capazes de contratar.”* (art. 1º).

3.2. Costuma-se identificar a origem dos Juizados Especiais na criação, na década de 1980, dos Juizados Informais de Conciliação, iniciativa da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul e que representou importante abertura das vias de acesso à Justiça não convencional. Esses juizados não eram órgãos jurisdicionais e atuavam na solução amigável dos conflitos. Importa registrar que a iniciativa gaúcha somente ganhou corpo com o

Programa Nacional de Desburocratização lançado, em 1979, pelo Governo Federal e que, sob a direção do Ministro Hélio Beltrão e, posteriormente, do advogado João Geraldo Piquet Carneiro, acabou por incluir os órgãos do Poder Judiciário entre aqueles que estavam a merecer processo de simplificação de formas e procedimentos que os tornassem mais ágeis e acessíveis. Como decorrência lógica dessa constatação, e na esteira da experiência gaúcha, a Lei 7.244/84 autorizou a criação, nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, dos chamados Juizados de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária com competência *“para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico”* (art. 1º).

3.3. Para Ada Pellegrini Grinover, os juizados de pequenas causas fazem parte de um grande e generalizado esforço de superação dos obstáculos ao pleno e igual acesso à Justiça, acrescentando: *“E com isso tem a Nação, no momento exato em que caminha em direção à plenitude democrática pela participação, um instrumento de democratização da Justiça. E mais: um instrumento capaz de abrir caminhos para a grande transformação que todo o sistema processual e judicial demanda, para que se efetiva a promessa de igual acesso de todos à Justiça”*. (GRINOVER, 1985, p. 78).

3.4. Segundo Luciana Gross Cunha, o desembargador Kazuo Watanabe, que integrou a comissão que redigiu o projeto que deu origem à Lei 7.244/84, via na criação dos juizados de pequenas causas solução para a litigiosidade contida, que impedia que muitos conflitos tivessem resposta adequada, *“ou porque não encontravam no Judiciário respostas eficazes, ou porque simplesmente não chegavam ao Judiciário, pela renúncia total do direito pelo prejudicado. Este último ponto estaria relacionado com a crença de que a Justiça é lenta, cara complicada, e por isso, elem de difícil, é inútil ir ao Judiciário em busca da tutela do direito”*. (CUNHA, 2007, p. 20)

3.5. A Lei 7.244/84, art. 3º, definiu como causas de reduzido valor econômico *“as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedidos que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte vezes o salário mínimo vigem no País e que tenham por objeto: I – a condenação em dinheiro; II – a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo; III – a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo*

a coisas móveis e semoventes”. No entanto, não poderiam ser demandadas nos juizados de pequenas causas as ações de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (art. 3º, § 1º).

3.6. O processo nos juizados de pequenas causas tinha como características a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, conciliar as partes. Para viabilizar o acordo entre as partes, previu a lei a figura dos conciliadores, a serem recrutados preferencialmente entre os bacharéis em Direito, com a função de auxiliar o juiz na busca de uma solução amigável e rápida do litígio.

3.7. Três aspectos chamam a atenção na Lei 7.244/84. O primeiro diz respeito à criação dos juizados de pequenas causas, previstos apenas para os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, não havendo previsão de sua criação junto à Justiça Federal, ou seja, pela União. Já o segundo se refere ao conceito de *pequenas causas*, definida única e exclusivamente pelo critério econômico, nele se enquadrando apenas as causas de valor até 20 salários mínimos. O terceiro se refere à execução dos julgados, para o que os juizados não possuíam competência, valendo a sentença como título executivo judicial, a ser executado no juízo competente.

3.8. A Constituição de 1988 instituiu os Juizados Especiais como forma de garantia do acesso à Justiça, dispondo, no art. 98:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por 6 juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

3.9. A Constituição, está-se a ver, não contém mera previsão de instituição dos Juizados Especiais, denominação que substituiu o antigo juizado de pequenas causas. Ao contrário, trouxe um comando explícito para que tais juizados fossem criados com adoção de procedimentos oral e sumaríssimo, mantendo, assim, a informalidade e a celeridade caracterizadoras dos juizados

de pequenas causas. Outra novidade do texto constitucional: não é mais o critério econômico que irá definir as causas sujeitas ao juizado especial, mas a sua complexidade, sendo o dado econômico apenas um dos vários indicadores dessa complexidade. Além disso, a Constituição determinou que os Juizados Especiais fossem criados, também, pela União, junto à Justiça Federal, e se destinassem não apenas ao julgamento de causas cíveis de menor complexidade, mas também “*as infrações penais de menor potencial ofensivo.*” Outra importante inovação foi a atribuição de competência aos Juizados Especiais para a execução de seus próprios julgados, atribuição ausente no regime da Lei 7.244/84.

3.10. Em cumprimento à determinação constitucional, a Lei 9.099/95 dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo as regras básicas para sua instituição pela União e pelos Estados.

3.11. A competência dos Juizados Especiais Criminais foi definida em razão da gravidade do delito, nela se incluindo as infrações penais que a Lei 9.099/95 considerou de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art. 61).

3.12. Quanto aos Juizados Especiais Cíveis, sua competência, ao contrário do critério da Lei 7.244/84, foi fixada não apenas em razão do valor da causa, mas, sobretudo, em função de sua menor complexidade, como previsto na Constituição, art. 98, inciso I, sendo o dado econômico apenas um dos indicadores dessa circunstância. Assim é que o art. 3º da Lei 9.099/95 considerou serem de menor complexidade, sujeitas, portanto, aos Juizados Especiais, (i) as causas de valor não excedente a quarenta vezes o salário-mínimo, (ii) as causas enumeradas no art. 275, II, do CPC, que são as ações submetidas ao procedimento sumário do CPC, (iii) as ações de despejo para uso próprio e (iv) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso primeiro.

3.13. À semelhança dos juizados de pequenas causas, os Juizados Especiais orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, valorizando a conciliação a ser buscada com o auxílio dos conciliadores e dos juízes leigos (art. 7º da Lei 9.099/95).

3.14. A Lei 9.099, de 1995, apenas estabeleceu as regras gerais para a implantação dos Juizados Especiais. A Lei 10.259, de 2001, criou os Juizados Especiais Federais, atribuindo sua implantação, nos termos do art. 18, aos Tribunais Regionais Federais, os quais seriam ainda responsáveis pelo suporte administrativo necessário ao seu funcionamento (art. 26). Nos Estados, a implantação dos Juizados Especiais se faz mediante lei estadual.

3.15. Realmente, é notável a importância dos Juizados Especiais na ampliação do acesso à Justiça, colocando à disposição dos menos favorecidos instrumentos descomplicados, ágeis e praticamente sem custo para a solução de pequenas questões que, no dia a dia, afligem o cidadão comum. A importância que se reconhece aos Juizados Especiais, contudo, não pode converter-se em negação da própria justiça, com o sacrifício de seus princípios fundamentais garantidos pela Constituição. Com efeito, coerente com os princípios que os inspiraram, os Juizados Especiais hão de se ater, no exercício da competência que legalmente lhes foi atribuída, ao processo, julgamento e execução das causas de menor complexidade, que não se confundem com causas de pequeno valor.

3.16. Tomando como parâmetro para definir sua competência apenas o valor econômico da causa, como parece ter ocorrido, no caso em exame, os Juizados Especiais ultrapassam seu leito próprio, invadindo e mesmo usurpando a competência dos órgãos jurisdicionais regulares, com o sacrifício do devido processo legal, principalmente no que tange à ampla defesa.

4 A COMPLEXIDADE DA CAUSA: CRITÉRIO CONSTITUCIONAL DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

4. O sistema implantado pela Lei 7.244/84 elegeu um único critério para fixar a competência dos juizados de pequenas causas: a eles estariam submetidas, em princípio, as demandas de valor não superior a 20 vezes o salário-mínimo. A lei contemplou algumas exceções, que não vêm ao caso.

4.1. Por sua vez, o microssistema desenhado pelo art. 98, inciso I, da Constituição, fixou a competência dos Juizados, agora chamados de Especiais, em razão da complexidade da causa, adotado como fator determinante da

competência, a saber: causas de menor complexidade seriam julgadas pelos Juizados; as demais continuariam sujeitas aos órgãos judiciais regulares.

4.2. Procurou a Lei 9.099/95 conceituar o que seriam causas de menor complexidade, a serem submetidas aos Juizados Especiais. Em primeiro lugar, presumiu a lei que as causas de valor igual ou inferior a quarenta vezes o salário-mínimo não seriam, de regra, de grande complexidade, em razão do valor envolvido, ainda que se tratasse de ações possessórias, desde que o valor do imóvel não excedesse àquele teto (artigo 3º, incisos I e IV).

4.3. Numa segunda etapa, a Lei 9.099, de 1995, identificou as ações que, independentemente do valor, seriam consideradas, também por presunção, de menor complexidade, sujeitando-se igualmente ao julgamento pelos Juizados Especiais. Nesse grupo, em primeiro lugar, estão as causas enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. A inclusão se justifica, pois essas causas já eram consideradas mais simples, tanto que submetidas ao procedimento sumário, antes denominado sumaríssimo, sabidamente mais rápido e descomplicado que o procedimento ordinário. Em princípio, pois, tais causas, independentemente de seu valor, são de competência dos Juizados Especiais, respeitadas as exceções a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei 9.099/95. Também as ações de despejo, para uso próprio, seja qual for o valor, sujeitam-se ao julgamento pelos Juizados Especiais.

4.4. Todavia, em que pese a cautela legal, o critério não resolve todas as questões que surgem na prática, pois tanto uma causa de valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo pode apresentar elevado grau de complexidade, quanto uma causa de valor muitas vezes superior a esse limite pode ser extremamente simples. Da mesma forma, podem ser de extrema complexidade qualquer uma das causas enumeradas no inciso II do art. 3º da Lei 9.099/95, pois a lei, repita-se, apenas presumiu a sua simplicidade.

4.5. O que não se deve perder de vista é a diretriz fixada pela Constituição, art. 98, I: submetem-se aos Juizados Especiais as “*causas cíveis de menor complexidade*”. Este é o dado fundamental a ser observado, ainda que a lei, na busca da definição de quais seriam essas causas, tenha estabelecido alguns critérios nem sempre compatíveis com a realidade. É dizer,

é a complexidade o único critério constitucionalmente reconhecido para a fixação da competência dos Juizados Especiais. O dado econômico pode ajudar na definição de maior ou menor complexidade, mas será sempre desta última a palavra final, pois o valor do pedido nada tem que ver com a instrução do processo e sua prova.

4.6. De regra, não existe causa complexa, mas causa de instrução probatória complexa. Assim, é a instrução da causa que determina sua maior ou menor complexidade. Simples será uma causa cuja prova é exclusivamente documental, juntada com a inicial, sem a produção de qualquer outra prova em juízo. Complexa, entretanto, será a demanda que exigir prova técnica, exames periciais, inquirição de testemunhas em outra comarca etc., tudo a demonstrar a dificuldade de instrução e conclusão do feito.

4.7. Nessa perspectiva, é de se considerar meramente exemplificativo o § 2º do art. 3º da Lei 9.099/95, que exclui da competência dos Juizados Especiais as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. A exclusão não significa que tais demandas sejam de grande complexidade, ou que apenas elas, por serem complexas, escapariam à competência dos Juizados Especiais. Pelas próprias causas contempladas, resulta claro que as exceções constituem opção política do legislador, não significando, em absoluto, que apenas elas apresentam complexidade que as exclua do âmbito do Juizado Especial, mesmo quando o seu valor se atenha ao limite legal.

4.8. A propósito, o Enunciado 54 do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, sabiamente, estabelece:

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

4.9. Dessa forma, os próprios responsáveis pela condução dos trabalhos dos Juizados Especiais concordam que é a prova que determina a complexidade da causa e, conseqüentemente, sua submissão ou não a esses órgãos especiais. Dito de outra forma, se a demanda está a exigir meios

probatórios incompatíveis com os princípios da celeridade e informalidade dos Juizados Especiais, estes não serão competentes para a demanda. A questão, pois, há de ser resolvida no âmbito do exame da prova necessária à solução da lide e requerida pelas partes. A lição de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior (2005, p. 109) é nesse sentido: *“optou o legislador por estabelecer os critérios quantitativos (valor até 40 salários mínimos) e da matéria com o escopo de circunscrever as demandas que, em princípio, apresentariam menor complexidade, instituindo, para tanto, um procedimento específico, calcado na oralidade e toda as suas derivações.”* Todavia, acrescentam, invocando lições de Horácio Wanderlei Rodrigues e Demócrito Ramos Reinaldo Filho, que *“não há que se confundir pequeno valor com reduzida complexidade do litígio, seja em termos fáticos ou jurídicos. Nada obsta que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos, mas que, em contrapartida, apresente questões jurídicas de alta indagação, não raras vezes acrescida da necessidade de produção de intrincada produção de prova pericial.”*

4.10. No que diz respeito às provas nos Juizados Especiais Cíveis, assim dispõe a Lei 9.099/95:

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por juiz leigo, sob a supervisão de juiz togado”.

4.11. O art. 32 da Lei 9.099, de 1995, admite todos os meios de prova, ainda que não especificados em lei, que serão *“hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes”*. Essa amplitude, entretanto, encontra limite na própria sistemática da instrução processual nos Juizados Especiais, onde predominam a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, certo que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento (Lei 9.099/95, art. 33). Logo, a prova que atente contra essas regras não será admitida. Todavia, se necessária, terá, por consequência lógica, a exclusão da causa do âmbito dos Juizados Especiais.

4.12. Dispõe o art. 33 da Lei dos Juizados Especiais que todas as provas serão produzidas em audiência, permitindo o parágrafo único do art. 35 que o juiz, no curso da audiência, possa realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança. Mas, repita-se, tais inspeções serão feitas no curso da audiência.

4.13. Quanto à prova técnica, ela é admitida no Juizado Especial, mas dentro dos limites impostos pelo trâmite processual próprio das causas de menor complexidade. Explica-se: a produção de prova pericial, no procedimento comum, tem um rito incompatível com a dinâmica dos Juizados Especiais, posto que naturalmente demorado. É conferir: deferida a prova, cabe ao juiz designar o perito, abrindo-se prazo para que as partes formulem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos. Todos serão previamente intimados da data e local designados pelo juiz para início dos trabalhos, durante os quais qualquer das partes poderá apresentar quesitos suplementares, abrindo-se vista à outra parte. Concluídas as diligências, o laudo será apresentado em juízo, no prazo fixado, seguindo-se intimação das partes, para que seus assistentes técnicos apresentem os respectivos pareceres. Ora, esse procedimento, está-se a ver, é incompatível com a dinâmica processual dos Juizados Especiais. Daí prever a lei uma assessoria técnica simplificada, que leve em conta a menor complexidade da causa, dispondo o art. 35 da Lei 9.099/95: *“Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação*

de parecer técnico”. A propósito, afirma Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 116):

O perito, portanto, prestará depoimento na audiência de instrução e julgamento a respeito das questões de fato cuja resolução exige conhecimentos técnico-científico. Impende frisar, ainda uma vez, porém, que isso só será possível quando as questões de fato forem realmente pouco complexas, revelando-se suficiente a apresentação oral, pelo perito nomeado pelo juízo, de suas considerações acerca do que tenha sido avaliado, examinado ou vistoriado.

4.14. É dizer: caso sejam necessários esclarecimentos técnicos sobre fatos, o juiz poderá ouvir técnicos de sua confiança, procedimento, aliás, também previsto no § 2º do art. 421 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.455/92: *“Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado”*.

4.15. Em síntese: se a procedência da demanda exige prova pericial, e não simples inquirição de técnicos, significa não ser ela de menor complexidade. Consequentemente, não se insere na competência dos Juizados Especiais, independentemente do seu conteúdo econômico, pois, nos termos do art. 98, I, da Constituição, é a complexidade da causa – ou da instrução probatória – o critério absoluto para determinar a qual procedimento, ou órgão jurisdicional, estará sujeita a demanda.

4.16. No caso em estudo, o julgamento pela improcedência, diante da constatação imediata quanto à ausência de qualquer dos três elementos da responsabilidade civil, não demandaria produção de prova pericial ou dilação probatória. Por exemplo, pode-se constatar, independentemente de provas, que o produto fabricado pela Ré não apresenta defeito – art. 12 do CDC – por estar em consonância com as legítimas expectativas de segurança do consumidor. Mas a procedência desse tipo de ação necessariamente dependeria da comprovação pericial do dano sofrido e do nexo causal, pois estes são elementos essenciais e cumulativos para a responsabilidade civil. Apenas a perícia seria o meio de prova hábil a comprovar as alegações do autor, uma vez que ele requer indenização em razão do consumo de produto fabricado pela Ré, havendo necessidade de elucidação médico-psiquiátrica

(art. 145, CPC). Daí porque não competia ao Juizado Especial o julgamento da causa, que é complexa (C.F., art. 98, I). E a sua procedência, à míngua de dilação probatória, ensejou claro cerceamento de defesa. (C.F., art. 5º, LV).

4.17. O que fazer, então, quando proposta, no Juizado Especial, uma causa que, embora de pequeno valor, exija, para sua correta instrução, prova pericial, como disciplinada nos artigos 420 e seguintes do CPC, presente o fato de que o juiz não pode julgar procedente a demanda sem essa prova? Ou mesmo quando a causa, simples na sua propositura, mostra-se complexa no decorrer da instrução. A solução está na própria Lei 9.099/95, cujo artigo 51 dispõe:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

4.18. Parece claro, pois, que, na hipótese de uma causa aparentemente simples adquirir, depois, considerável complexidade probatória, a solução será a extinção do processo, como previsto no inciso II do art. 51. Como se recorda, a menor complexidade é estabelecida por presunção legal, podendo, no curso da ação, mostrar-se inaplicável ao caso concreto a presunção dada pela lei.

4.19. A mesma solução – extinção do processo – deverá ser dada quando se verificar, *ab origine*, a incompatibilidade processual do Juizado com a natureza da demanda. Aqui a incompatibilidade é inicial, em razão da complexidade da causa proposta, que esteja a demandar, por exemplo, conjunto probatório impossível de ser desenvolvido no rito especial dos Juizados. Vale invocar a lição de Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 129): *“Há questões de fato, porém, que exigem provas que não podem ser produzidas nos Juizados Especiais Cíveis (bastando figurar, aqui, o exemplo de um processo em que se exija uma prova pericial extremamente complexa). Neste caso, deverá o juiz proferir sentença terminativa, extinguindo o processo sem*

resolução do mérito. O mesmo se dará, registre-se, quando se estiver diante de uma pequena causa que, na prática, se revele como sendo de grande complexidade”.

4.20. Seja por se tratar de grande complexidade, seja por ter-se revelado a causa mais complexa do que aparentava, impõe-se a extinção do processo. *“Se não for este o entendimento a ser esposado – anotam Joel Dias Figueira e Tourinho Neto (2005, p. 307) – a sequência do trâmite processual nesses Juizados Especiais corresponderá a afronta ao texto constitucional, que explicita em termos claros e precisos a competência específica para ‘conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, I).”*

4.21. De fato, se a Constituição prevê a competência dos Juizados Especiais apenas para o processo, julgamento e execução de causas de menor complexidade, traduz ofensa à Lei Maior apropriarem-se esses Juizados de causas que não ostentam o perfil constitucional, numa indesejável ampliação de competência. Esclareça-se que não se resume ao art. 98, I, a inconstitucionalidade do julgamento, pelos Juizados Especiais, de causas outras que não aquelas constitucionalmente previstas, ou seja, as de menor complexidade. Com efeito, evidenciada tal circunstância, com a não extinção do processo que não se amolda ao microssistema dos Juizados, a ofensa à Constituição irá além do art. 98, I. Ela será ofensiva ao devido processo legal e seus corolários, os princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa.

4.22. Ora, somente existirá o *due process of law* se a causa estiver sendo julgada pelo juiz natural da causa, que pressupõe magistrado investido de competência para julgar a lide. Ora, se a causa extrapola, por sua complexidade, o âmbito dos Juizados Especiais, carecerá o magistrado de competência para julgá-la e, se o fizer, estará afrontando o princípio do juiz natural: *“Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”* (C.F., art. 5º, LIII).

4.23. Do mesmo modo, a adoção do procedimento próprio dos Juizados Especiais, em causas que extrapolem o âmbito de sua competência, resultará na não produção de provas incompatíveis com o rito especial adotado, embora

a complexidade da causa esteja a exigir a prova impossível de ser feita no microssistema judicial. Não havendo, assim, como produzir a prova necessária à solução da lide, por incompatibilidade de procedimento, restará ofendido o disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição, segundo o qual *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*. Ora, não estará sendo observado o devido processo legal se a demanda não está sendo julgada por juiz competente e se o rito adotado não permite a produção das provas necessárias à solução da lide, comprometendo a ampla defesa assegurada na Constituição.

5 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

5. A Constituição de 1988, ao criar o Superior Tribunal de Justiça, conferiu-lhe, art. 105, inciso III, competência privativa para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

5.1. A Carta de 1988, está-se a ver, retirou do Supremo Tribunal sua tradicional atribuição para uniformizar a interpretação do direito federal comum, transferindo-a para o Superior Tribunal de Justiça, preservando o recurso extraordinário, de competência da Suprema Corte, como via idônea para cuidar exclusivamente de temas constitucionais.

5.2. No entanto, chama a atenção, desde logo, a diversidade de redação dos artigos 102, III, da Constituição, que cuida do recurso extraordinário, e 105, III, que trata do recurso especial. Para o cabimento do recurso especial, exigiu a Constituição que a ofensa ao direito federal ou

divergência de sua interpretação fosse decorrente de decisão definitiva dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Entretanto, no que toca ao recurso extraordinário, a Constituição estabelece, apenas, que a decisão recorrida seja definitiva e traduza ofensa à Constituição, afastando, pois, a exigência de tratar-se de decisão proferida por Tribunal. O certo é que a redação, como posta, tem conseqüência: não são passíveis de recurso especial as causas decididas pelos Juizados Especiais, ainda que contrariem o direito federal comum. Todavia, podem elas ser objeto de recurso extraordinário, desde que sejam definitivas e ofensivas à Constituição Federal. Cabível, pois, o recurso extraordinário para as decisões proferidas pelos Juizados Especiais, cumpre indagar qual seria o campo de abrangência do recurso, presente o fato de que a previsão constitucional de criação dos Juizados Especiais não afasta a sua submissão aos princípios e garantias postos na Constituição da República.

5.3. Evidente que o recurso extraordinário interposto contra decisões oriundas dos Juizados Especiais sujeita-se às mesmas restrições que lhe são próprias: não se prestam ao reexame da matéria probatória e se a decisão, quanto ao seu mérito, se ampara em norma infraconstitucional, incabível será o recurso extraordinário. Todavia, há princípios postos na Constituição que, embora sejam de aplicação processual, compõem o que denominei, linhas atrás, o Direito Constitucional Processual e que, por isso mesmo, sua observância, ou não, submete-se ao exame final e definitivo do Supremo Tribunal Federal.

5.4. Dentre tais princípios, adquire importância fundamental o devido processo legal, que compreende três outros princípios: o do juiz natural, o do contraditório e o do processamento regular.

5.5. O princípio do juiz natural pressupõe a existência de juiz ou tribunal, instituídos pela ordem jurídica, com competência para processar e julgar a lide. E, se a Constituição estabelece limites à competência de determinado órgão do Judiciário, as decisões por ele proferidas, que ultrapassem tais limites, são ofensivas à Constituição, são passíveis, portanto, de reexame pelo Supremo Tribunal Federal, não quanto ao seu mérito, mas quanto à sua validade. Exemplificando: a Constituição atribui ao tribunal do júri popular competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados. Este o limite de sua competência. Caso julgue qualquer outro tipo

de infração penal, sua decisão será nula e passível de recurso extraordinário, por ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição. Em caso assim, tem-se ofensa ao devido processo legal, porque ofensa há ao juiz natural, dado que este pressupõe juiz ou tribunal com competência para processar e julgar a lide.

5.6. Nessa perspectiva, haverá ofensa ao art. 98, inciso I, da Constituição, sempre que os Juizados Especiais, ultrapassando os limites de sua competência, processarem e julgarem causas de maior complexidade probatória, em que exigível a produção ampla de provas incompatíveis com a celeridade daquele órgão do Judiciário. Ora, se existe ofensa à Constituição, cabível o recurso extraordinário que, por óbvio, não examinará o mérito da decisão, mas somente sua validade em razão da competência constitucional dos Juizados Especiais. E não há falar que a ofensa direta seria à norma processual, para o fim de não ser conhecido o RE. Se for aplicada essa jurisprudência defensiva, a garantia constitucional terá sido posta de lado. É que, no caso em exame, não há falar em recurso especial para apreciar e julgar a ofensa à norma processual. Por isso mesmo, o recurso especial interposto, vale lembrar, não foi admitido. Ora, o guardião maior da Constituição não pode permitir maus tratos em garantias constitucionais, sem possibilidade de reparação.

5.7. No caso concreto, e conforme exposto, cuida-se de ação indenizatória proposta por determinado cidadão, que requer indenização por danos materiais provocados pelo consumo de produto fabricado pela Ré. Embora, como já exposto, a improcedência da demanda não dependa de dilação probatória ampla, é evidente que a procedência, ao contrário, dependeria da comprovação de todos os elementos da responsabilidade civil, particularmente do dano e do nexo causal, dependentes de prova pericial a ser realizada por profissional capacitado, no caso profissional da medicina. Inadmitir tal prova seria desconsiderar os princípios do contraditório e da ampla defesa, que integram o devido processo legal. Ora, condenar o fabricante apenas porque o indivíduo alega que o consumo de seus produtos lhe trouxe danos materiais, sem a produção das provas necessárias, significa impedir o estabelecimento do contraditório e obstruir a defesa em toda a sua plenitude. Garantias processuais constitucionais, conforme foi dito, teriam sido postas abaixo.

5.8. De outro lado, poderia o Supremo Tribunal Federal decidir se determinada demanda exige dilação probatória de complexidade incompatível com os Juizados Especiais, considerando-se o limite de competência que a eles impôs o art. 98, I, da Constituição? A resposta parece-nos afirmativa, ainda mais se tomarmos em linha de conta que a necessidade da prova é perceptível a um simples golpe de vista. Na verdade, apenas o Supremo Tribunal Federal poderá fazê-lo, pois, conforme já foi dito, não restou ao demandado a possibilidade de se valer do recurso especial ao S.T.J., onde poderia alegar ofensa ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 9.099/95.

5.9. A impossibilidade de utilização do recurso especial, para se examinar se os Juizados Especiais ultrapassaram ou não sua competência, torna relevante ao Supremo Tribunal Federal admitir a possibilidade de fazê-lo, sem que tal exame traduza desrespeito à sua atribuição constitucional. Repita-se: nessa hipótese, o Supremo Tribunal não estará examinando o mérito da decisão, mas sua validade, ante a limitação imposta pela Constituição aos Juizados Especiais.

5.10. Em verdade, essa possibilidade atribuída ao Supremo Tribunal Federal não constitui novidade no âmbito daquela Corte. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já examinou, em recurso extraordinário, se as causas decididas pelos Juizados Especiais apresentavam, ou não, grau de complexidade que impusesse seu julgamento pela Justiça comum. Ainda que esses julgados não tenham reconhecido a complexidade alegada, os precedentes são no sentido de que tal exame pode ser feito pelo Supremo Tribunal Federal, sem que se invoque o óbice da chamada ofensa constitucional reflexa.

5.11. Assim é que, no RE 571.572, que versava sobre demanda proposta por usuário dos serviços de telefonia contra a empresa concessionária, o Supremo Tribunal Federal decidiu, como consta da ementa do acórdão, que, em se tratando *“de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a instrução complexa, cabível o seu processamento no Juizado Especial”*⁴. Em seu voto, consignou o Relator, Ministro Gilmar Mendes:

⁴ RE 571.572, Rel. Min. Gilmar Mendes, “DJ” de 13.02.2009. Disponível em: <em www.stf.jus.br>.

De fato, verifica-se que a definição da lide não passa por dilação probatória complexa, nem pela produção de prova pericial, bastando a análise dos documentos e sua confrontação com as normas jurídicas aplicáveis.

5.12. O tema voltou a ser enfrentado em outros julgados, valendo destacar o RE 567.454⁵, no qual os Ministros Marco Aurélio e Eros Grau vislumbraram na causa complexidade suficiente para afastar a competência do Juizado Especial em que a demanda fora julgada. Registrou o Ministro Marco Aurélio em seu voto:

(...)“Começo ressaltando que não podemos interpretar o artigo 98 da Constituição Federal a partir da lei disciplinadora dos Juizados Especiais. Devemos marchar no sentido inverso. Devemos considerar, em primeiro plano, o que se contém na definição da competência dos Juizados Especiais na Constituição da República. O fato de a lei tarifar o que se concebe como causa de menor complexidade não é peremptório. Pode haver causa de menor valor do que o previsto na Lei nº 9.099/95 a revelar complexidade maior. Presidente, em um primeiro passo, assento que o conflito de interesses envolve complexidade estranha à atuação simplificada – já que até mesmo afastada a prova pericial para saber-se do equilíbrio do contrato – dos Juizados Especiais.

Na mesma linha, o voto do Ministro Eros Grau.

5.13. Esses julgados demonstram que o Supremo Tribunal Federal pode e deve examinar, em recurso extraordinário, se a demanda possui complexidade probatória que torne incabível o seu processamento perante os Juizados Especiais. Não admitir essa possibilidade, sob a alegação de tratar-se de ofensa reflexa à Constituição, ou de matéria infraconstitucional, seria permitir que os Juizados Especiais, ausente o cabimento de recurso especial, tornem-se senhores absolutos na determinação de sua competência, independentemente dos limites fixados pela Constituição, pois suas decisões, no ponto, não estariam sujeitas a qualquer tipo de controle.

6 CONCLUSÕES

6. Prevendo a Constituição a competência dos Juizados Especiais apenas para o processo, julgamento e execução de causas de menor

⁵ RE 567.454, Rel. Min. Carlos Britto, “DJ” de 28.08.2009. Disponível em: <em www.stf.jus.br>.

complexidade (C.F., art. 98, I), constitui ofensa à Lei Maior – art. 98, I – e em consequência ao princípio do juiz natural (C.F., art. 5º LIII), apropriarem-se os Juizados Especiais de causas que não se enquadrem no perfil constitucional, como as que apresentam necessidade de instrução probatória completa, ao menos para o julgamento de procedência da demanda.

6.1. A não realização de prova necessária ao julgamento da questão – no caso, a prova pericial se revela absolutamente necessária para a procedência – aplica maus tratos no princípio do devido processo legal (C.F., art. 5º, LV) e aos seus corolários, o juiz natural, o contraditório e a ampla defesa;

6.2. Na hipótese aqui examinada, tem-se, portanto, inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 98, I, da Constituição, e inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do devido processo legal e aos seus conseqüentes, os princípios do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa (C.F., art. 5º, LV c/c o inc. LIII).

6.3. Não há falar, no caso, que a ofensa, no que tange ao princípio do devido processo legal (C.F., art. 5º, LV), ocorreria de forma indireta à Constituição, ao argumento de que a ofensa direta seria à lei processual. É que a inconstitucionalidade, no caso em exame, está na lei instituidora dos Juizados Especiais, que prevê a competência destes. É ela que, aplicada, em termos ortodoxos, aplica maus tratos na Constituição. Em princípio, a norma legal não é inconstitucional, dado que, em muitas causas de pequeno valor, serão elas de pequena complexidade. Então, o que deverá ocorrer, no caso, em que a lei põe-se contrária ao perfil constitucional, porque a causa é de instrução complexa, será a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, mediante interpretação conforme: tratando-se de causa de pequeno valor, se complexa a instrução probatória, sendo necessária, por exemplo, a prova pericial para a procedência da demanda, ocorrerá a incompetência do Juizado Especial.

6.4. Não há falar, no caso, para o fim de afastar o conhecimento do recurso extraordinário, em ofensa indireta à Constituição, no tocante à invocação de ofensa ao devido processo legal. É que, incabível o recurso especial, a garantia constitucional restaria sem possibilidade de exame, com maus tratos na Constituição.

7 REFERÊNCIAS

- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma Abordagem Crítica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: Criação, Instalação, Funcionamento e a Democratização do Acesso à Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FREDERICO MARQUES, José. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed., vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969**. 2. ed. Tomo V. São Paulo: RT, 1970.
- REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais. **Boletim Informativo Juruá**, 110/1203.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Juizados Especiais Cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes. **Rev. de Dir. Proc. Civil**, vol. I/24.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais – Comentários à Lei 9.099/1995. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **Temas de Direito Público**. Rio de Janeiro: Del Rey, 1994.